Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-7796/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00144/2012
PROTOCOLO	:	1229741
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SERGIO LUIZ MARCON
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 3357/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	RICCI MAQUINAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 70/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UMA MOTONIVELADORA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	586000,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO - 2ª ETAPA - AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 3357/2011 (peça 22).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira etapa foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 6968/2012 (peça 31).

Destarte, nesta sede o exame recai sobre a apreciação dos atos praticados na segunda etapa, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua



regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-11684/2013 (peça 35 - fls. 1/3).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR TMV-11859/2013 (peça 36 - fls. 1/2).

É o relatório, no essencial.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (peça 35 - fl. 2):

Nota de Empenho	R$ 586.000,00
Comprovantes Fiscais	R$ 586.000,00
Pagamentos comprovados	R$ 586.000,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 35 - fl. 2), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho - MS nº 3357/2013 emitida pelo Município de São Gabriel do Oeste (CNPJ nº 15.389.588/0001-94) a favor da empresa Ricci Máquinas Ltda (CNPJ nº 55.334.098/0001-05), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

Adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa de execução mediante a seguinte dicção (peça 36 - fl. 2), *verbis*:

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia, com fulcro no inciso II, artigo 311 c/c a 2ª parte do inciso I, artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006,



pela **regularidade** e **legalidade** da contratação em apreço, no que pertine aos atos praticados no decorrer de sua execução**.**

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que os atos de gestão praticados no curso da execução física e financeira da presente prestação de contas revela o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações correspondentes, estando, pois, apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 3357/2011, emitida pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94, por seu Prefeito Municipal, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, em favor de Ricci Máquinas Ltda., CNPJ/MF nº 55.334.098/0001-05, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;



4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator